



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0057048-67.2016.6.05.8000  
**INTERESSADO** : 92ª ZONA ELEITORAL  
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO  
**ASSUNTO** : Autoriza formalização de contrato

**DECISÃO nº 2686614 / 2024 - PRE/DG/ASSED**

1. Trata-se de locação de imóvel para abrigar a sede da 92ª Zona Eleitoral de Jacaraci – BA.
2. A disponibilidade orçamentária foi informada no documento n.º 2680980, e ratificada pela COORC, documento n.º 2686390.
3. Instada, a ASJUR1 se pronunciou no Parecer n.º 79/2024, documento n.º 2684356, trecho em destaque:

14. Diante da instrução do feito, uma vez que a locação do imóvel para manutenção do Cartório Eleitoral da 92ª Zona nas instalações atuais é imprescindível à adequada prestação dos serviços eleitorais, sendo o único que atende às necessidades precípua da Administração, justifica-se a contratação pretendida, com base no artigo 74, inciso V, §5º, da lei nº 14.133/2021.

15. No que se refere ao preço, restou comprovado, mediante laudo de avaliação judicial, a compatibilidade do valor pago pela locação, qual seja R\$ 1.337,49 (mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), com a média praticada naquela localidade.

16. De referência à minuta gizada aos autos (doc. nº 2678009), encontra-se apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, desde que perpetrados os seguintes ajustes:

a) No item 1 da Cláusula Primeira cumpre a exclusão do trecho "com cerca de 54,5 m² (cinquenta e quatro metros quadrados e meio)", pois tal informação além de irrelevante para a definição do objeto, não consta dos documentos carreados aos autos.

b) Na Cláusula Décima Segunda, deve se substituída referência à "103ª Zona" por "92ª Zona".

17. Por fim, recomendamos que, em momento oportuno, seja juntada a certidão negativa de tributos federais e dívida ativa da União e atualizada a certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM). Cumpre, ainda, que se providencie a certidão negativa de débitos tributários municipais, uma vez que, apesar do que afirmou a SEAD (doc. nº 2673548), o documento 2653272 não se constitui na referida certidão.

4. Deste modo, lastreado no supracitado Parecer da ASJUR1, e considerando a disponibilidade orçamentária para a despesa, **AUTORIZO** a contratação do **Sr. Hanney Ladeia Soares Flores**, portador do RG n. 771462719, inscrito no CPF/MF sob o n.º 818.782.495-68, no valor mensal de **R\$ 1.337,49 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos)** e total de **80.249,40 (oitenta mil, duzentos e**

**quarenta e nove reais e quarenta centavos**), considerando a vigência de 60 (sessenta) meses, com fulcro no artigo 74, inciso V, §5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Lei nº 8.245/91, no que couber, nos termos da minuta encartada no documento n.º 2678009.

5. Encaminhe-se, simultaneamente:

- à SGS/COSAD/SEAD, para juntada das certidões indicadas no item 17 do mencionado opinativo jurídico.
- à SOF para emissão de empenho;
- à SGA, para acompanhamento e formalização do ajuste, considerando que o contrato vigente se extinguirá em **14/03/2024**, devendo atentar para a necessidade de atualizar a minuta de contrato, conforme item 16 do opinativo jurídico.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 29/02/2024, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2686614** e o código CRC **BACCE5C4**.